



PROJETO DE LEI PL./0112.8/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]

I – [...]

a) [...]

POSTO / IDADE

Coronel – 67 (sessenta e sete) anos.

Tenente-Coronel – 64 (sessenta e quatro) anos.

Major – 61 (sessenta e um) anos.

Capitão e Oficiais Subalternos – 60 (sessenta) anos.

b) [...]

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos.

Major – 64 (sessenta e quatro) anos.

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos.

c) [...]

POSTO / IDADE

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos.

d) [...]

GRADUAÇÃO / IDADE



Subtenente – 67 (sessenta e sete) anos,
1º Sargento – 65 (sessenta e cinco) anos,
2º Sargento – 64 (sessenta e quatro) anos
3º Sargento – 64 (sessenta e quatro) anos,
Cabo – 60 (sessenta) anos,
Soldado – 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 [...]

I – [...]

- a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
- c) para Praças:
 - Subtenentes e Sargentos – 70 (setenta) anos;
 - Cabos e Soldados - 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo promover alinhamento e simetria com os novos limites de idade para reserva *ex officio* e reforma *ex officio* recentemente estabelecidos para as Forças Armadas, reflexo das mudanças produzidas pelo teor da Lei federal nº 13.954, de 2019 que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências).

Uma importante mudança implantada pela norma federal foi em relação às idades-limites para permanência de militares na ativa.

Assim sendo, por força do inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969 (introduzido pela Lei federal nº 13.954, de 2019), a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, passa a ser definida por novos parâmetros, conforme segue:

- 1) quando disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação;
- 2) quando não disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar os mesmos parâmetros da norma geral federal, ora auto-aplicável.

No Estado de Santa Catarina há lei específica disciplinando a matéria: a Lei estadual nº 6.218, de 1983 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Em nossa legislação, as idades-limites para Coronel, Tenente-coronel, Major, Capitão e Oficiais subalternos e Subtenentes estão abaixo do parâmetro da Lei federal. No caso da idade-limite para as demais praças, o nosso parâmetro é acima do que prevê a norma federal.

Por essa razão, não foram alteradas as idades-limites para ingresso na reserva remunerada *ex officio* do Cabo e do Soldado, posto que já são superiores às estabelecidas



para as Forças Armadas, (o que não é vedado pela Lei federal nº 13.954, de 2019), convergindo indiscutivelmente com o interesse público.

Contudo, a alteração da idade-limite dos demais postos e graduações é medida que se impõe à PMSC, haja vista que com as novas métricas de idade de ingresso nos cursos de formação (requisito de curso superior) e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, certamente poderão ocorrer situações específicas de militares estaduais virem a atingir a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço, ou de atingirem tal limitador ainda antes do final da carreira.

Em conta simples, pode-se projetar, por exemplo, que um candidato ao concurso público ao curso de formação de oficiais, inscrito com 30 anos incompletos, seja incluído em última chamada aos 32 anos, sirva na corporação por 35 anos, alcançando no final da carreira a idade de 67 anos, portanto, no limite máximo da reserva *ex officio*.

Pelo exemplo apontado, os atuais parâmetros de idade-limite para inativação *ex officio* devem ser alterados, no melhor interesse da administração pública e para devido alinhamento e simetria com as Forças Armadas, no espírito da Lei federal nº 13.954, de 2019.

Ressalto, por fim, que esta demanda não irá causar impacto orçamentário/financeiro ao Estado.

Diante do exposto solicito apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2020

“Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0112.8/2020, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima identificado, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer novos limites de idade para transferência *ex-officio* à reserva remunerada, e para a reforma do policial militar.

Transcrevo, textualmente, a Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 03), como que segue:

O presente projeto tem o objetivo promover alinhamento e simetria com os novos limites de idade para reserva *ex officio* e reforma *ex officio* recentemente estabelecidos para as Forças Armadas, reflexo das mudanças produzidas pelo teor da Lei federal nº 13.954, de 2019 que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências).

Uma importante mudança implantada pela norma federal foi em relação às idades-limites para permanência de militares na ativa. Assim sendo, por força do inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969 (introduzido pela Lei federal nº 13.954, de 2019), a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, passa a ser definida por novos parâmetros, conforme segue:



1) quando disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação;

2) quando não disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar os mesmos parâmetros da norma geral federal, ora auto-aplicável.

No Estado de Santa Catarina há lei específica disciplinando a matéria: a Lei estadual nº 6.218, de 1983 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Em nossa legislação, as idades-limites para Coronel, Tenente-coronel, Major, Capitão e Oficiais subalternos e Subtenentes estão abaixo do parâmetro da Lei federal. No caso da idade-limite para as demais praças, o nosso parâmetro é acima do que prevê a norma federal.

Por essa razão, não foram alteradas as idades-limites para ingresso na reserva remunerada *ex officio* do Cabo e do Soldado, posto que já são superiores às estabelecidas para as Forças Armadas, (o que não é vedado pela Lei federal nº 13.954, de 2019), convergindo indiscutivelmente com o interesse público.

Contudo, a alteração da idade-limite dos demais postos e graduações é medida que se impõe à PMSC, haja vista que com as novas métricas de idade de ingresso nos cursos de formação (requisito de curso superior) e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, certamente poderão ocorrer situações específicas de militares estaduais virem a atingir a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço, ou de atingirem tal limitador ainda antes do final da carreira.

Em conta simples, pode-se projetar, por exemplo, que um candidato ao concurso público ao curso de formação de oficiais, inscrito com 30 anos incompletos, seja incluído em última chamada aos 32 anos, sirva na corporação por 35 anos, alcançando no final da carreira a idade de 67 anos, portanto, no limite máximo da reserva *ex officio*.

Pelo exemplo apontado, os atuais parâmetros de idade-limite para inativação *ex officio* devem ser alterados, no melhor interesse da administração pública e para devido alinhamento e simetria com as Forças Armadas, no espírito da Lei federal nº 13.954, de 2019.

[...]

É o relatório do necessário.

II – VOTO



Com efeito, examinando o Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: **(I)** não vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que reservada à disposição por meio de lei complementar, a teor do art. 57, parágrafo único, I, da Constituição Estadual; e **(II)** não tem iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, a teor do art. 50, § 2º, da mesma Carta Política.

Segundo o Autor parlamentar o Projeto de Lei em tela objetiva promover alinhamento a disposições normativas atinentes à espécie e que estão em vigor.

Assim, como anotado, faz-se necessária a apresentação de emenda substitutiva global à proposição, para: (I) transformá-la em projeto de lei complementar; e (II) adequá-la aos ditames da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis catarinenses.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0112.8/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2020

O Projeto de Lei nº 0112.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0112.8/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências’, para o fim de aumentar a idade-limite para transferência *ex-officio* à reserva remunerada, e para a reforma.

Art. 1º As alíneas ‘a’ a ‘d’ do inciso I do art. 105, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 105.

I –

a)

POSTO / IDADE

Coronel – 67 (sessenta e sete) anos;

Tenente-Coronel – 64 (sessenta e quatro) anos;

Major – 61 (sessenta e um) anos; e

Capitão e Oficiais Subalternos – 60 (sessenta) anos.

b)

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos;

Major – 64 (sessenta e quatro) anos; e

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos.

c)

POSTO / IDADE

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos.



d)

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente – 67 (sessenta e sete) anos;

1º Sargento – 65 (sessenta e cinco) anos;

2º Sargento – 64 (sessenta e quatro) anos;

3º Sargento – 64 (sessenta e quatro) anos;

Cabo – 60 (sessenta) anos; e

Soldado – 60 (sessenta) anos; (NR)'

Art. 2º As alíneas 'a' a 'c' do inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 109.

I –

a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;

b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos; e

c) para Praças:

1. Subtenentes e Sargentos – 70 (setenta) anos; e

2. Cabos e Soldados – 65 (sessenta e cinco) anos. (NR)'

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha